



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 84/2017

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 66ª EM: 03/10/17

PROCESSO : Nº 1174/2015

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁGUA BOA LTDA EPP

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

**AUTUANTES : LUIZ ANTONIO QUEIROZ / LUIS FCº ZIEGLER/ COSMO CHAVES /
JOSÉ ROBERTO CELESTINO / ELENILZO OLIVEIRA**

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. TRÂNSITO APENAS COM NOTA DE PEDIDO (fls. 04) SEM VALOR DE NOTA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração Nº 002136/2015 (fls. 02/03), no valor de 7.067,99 (sete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), lavrado em 11/11/2015, em desfavor da EMPRESA INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁGUA BOA LTDA EPP, por transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios. Dispositivo infringido Art.156 do RICMS aprovado pelo decreto 4.335-E/2001 e as penalidades aplicadas foram às determinadas no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei Nº 059/93, com redação dada pela lei Nº 244/99, multa de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria Nº 002136/2015 (fl.02/03); Recibo de Pedido da Mercadoria (fl.04); Extrato do Contribuinte (fl.06); Pedido de Impugnação – recebido em 23/11/2015; Ordem de serviço 002350/2015.

Intimada regulamente a Empresa Indústria de Bebidas Água Boa Ltda EPP, apresentou impugnação tempestivamente alegando em síntese que: A ação fiscal ameaça o Princípio Constitucional da Legalidade; que não pode prosperar a tese de ausência de documentos fiscais das mercadorias conduzidas pela ora impugnante; apresentou os DANFE's de Nºs 002.275 e 002.276(fl.15 e 16) para tentar provar que a operação de transporte fora efetuada de forma lícita; os documentos fiscais



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1174/2015

fls.02

foram emitidos antes da autuação às 11h e 30min e às 12h e 50min do mesmo dia 11/11/2015, horário de Brasília, enquanto que o auto de infração e apreensão de mercadoria fora lavrado às 13h e 41min do dia 11/11/2015, horário local de Boa Vista, e que não resta outro entendimento a não ser da inequívoca improcedência da exigibilidade do crédito tributário; requer a suspensão total da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista a insubsistência e improcedência do lançamento.

Em cumprimento ao Art. 69, §3º do Decreto 856/94, foi encaminhado o processo com pedido de impugnação total referente ao Auto de Infração Nº 002136/2015, para a Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF, onde a julgadora de primeira instância aduz que: “O transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais próprios no caso da DANFE, configura-se como evidente desobediência as disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para acobertar o trânsito de mercadorias; que trata-se de descumprimento de obrigação acessória, sendo assim, o fisco ao constatar tal irregularidade, deverá proceder com a lavratura do competente auto de infração e apreensão de mercadoria; para cada tipo de procedimento administrativo, no caso a fiscalização de mercadoria em trânsito, a relevância está na apresentação e verificação naquele momento, e não importando se o documento fiscal foi emitido antes do transporte, mas sim, se está efetivamente acompanhando das mercadorias, quando abordado pela fiscalização.” A julgadora de primeira instância, após análise, julga procedente o auto de infração e apreensão de mercadorias Nº 002136/2015, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e multa.

Encaminhado os autos à Procuradoria da Dívida Ativa – PROGE, em análise verificou que após decisão de primeira instância, tanto não ocorreu à intimação pessoal da empresa quanto a não intimação via postal, uma vez que a certidão na capa da carta assevera o termo “**não procurado**”, logo, denota-se que se quer houve a tentativa de localização. A intimação ao interessado foi realizada via edital, entretanto, a Lei Estadual 072/1994, em seu artigo 35 § 1º, preconiza que a intimação mediante edital somente poderá ser efetivada se resultar infrutífero um dos meios estabelecidos como pessoal, postal ou eletrônico. Neste contexto, a procuradoria se posiciona pela renovação da intimação, a fim de afastar possível alegação de nulidade na via judicial.

Intimada novamente, a empresa apresenta recurso voluntário intempestivo (ver fls.48), sustentando e ratificando os argumentos ora apresentados preliminarmente no recurso anterior, acrescentando ainda a informação da



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1174/2015

fls.03

impossibilidade da emissão da NF eletrônica na sede da Indústria Água Boa, por ser localizada na Zona Rural de Boa Vista-RR, e pelo motivo da precariedade da internet no Estado de Roraima, por isso fora emitido apenas um Romaneio Nº 001254, para comprovação do transporte da carga, enquanto fora emitida NF eletrônica no escritório da Capital.

Remetido o processo a Douta Procuradoria Fiscal, o mesmo aduz que deve ser mantida a decisão de primeira instância, pois é fato incontroverso que o transporte das mercadorias estava sendo feito apenas com o recibo de pedido de mercadoria (fl.04) e em desacordo com o que disciplina as leis do RICMS do Estado, e emite Parecer nº 067/2017/CAF/PGE/RR pelo desprovimento do recurso voluntário acompanhando o julgamento de primeira instância que julgou procedente o auto de infração e apreensão de mercadorias Nº 002136/2015.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1174/2015

fls.04

VOTO

Trata-se do Auto de Infração de nº 002136/2015 (fls.02/03), sob a acusação de Transporte de Mercadorias Sem Documento Fiscal Próprio, lavrado contra a Empresa: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁGUA BOA LTDA EPP – CGF: 24.014727-2, no valor de R\$ 7.067,99 (sete mil, sessenta e sete reais, e, noventa e nove centavos).**

Do exame dos autos, constata-se que a irregularidade apontada no Auto de Infração restou devidamente configurada, e foram observados os preceitos legais pertinentes.

Antes de transportar mercadorias, o transportador já deve tá de posse da Nota Fiscal para respaldar o seu transporte, cuida-se de medida obrigatória, sob pena de se assim não proceder, recair na infringência de mercadorias sem o respectivo documento fiscal.

Vê-se, pois, as disposições legais estabelecidas nos artigos 156, 186-A, § 1.º e 186-I todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, que tratam da matéria, in verbis:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de **mercadoria ou bem sem documento fiscal**, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

[...]

Art. 186-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e por autorização de uso pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador.

[...]

Art. 186-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 186-O.

O art. 20, do recitado diploma legal, ao abordar sobre a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias transportadas por ele, apontam no mesmo sentido, in verbis:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1174/2015

fls.05

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a)[...]

*c) aceita para despacho ou **transporte sem documentação fiscal** ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”*

O Código Tributário Estadual de Roraima - Lei nº. 059/93, assevera em seu Art. 60, § 1º, Inciso I e § 2º e Art. 72, o seguinte:

***Art. 60.** Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.*

***§ 1º.** A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:*

***I -** transportadas ou encontradas sem documentos fiscais exigidos pela legislação;*

[...]

***§ 2º.** Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.*

[...]

***Art. 72.** Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva.*

De modo que, o que ficou demonstrado é que as mercadorias no momento da abordagem encontravam-se respaldadas apenas no pedido de nº 001254 - fls.04, portanto, comprovadamente sem a devida nota fiscal correspondente.

No caso em comento, apesar da emissão de (02) duas notas fiscais sob os nºs. 000.002.275 e 000.002.276(fl.15/16), terem ocorridos antes da autuação, o fato é que elas não acompanhavam as mercadorias e nem foram apresentadas no momento da abordagem, condição indispensável para a regularidade da operação.

Contudo, vale frisar, que a simples emissão ou apresentação posterior de nota fiscal não elide a autuação, quando não se fizer acompanhada com as mercadorias e/ou não forem apresentadas no momento da abordagem, pois, é indispensável que além de sua prévia emissão, que acompanhe o trânsito das respectivas mercadorias, sob pena de serem consideradas desacobertas de documento fiscal próprio.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1174/2015

fls.06

Assim, não há também que se cogitar da possibilidade da aplicação do princípio da boa-fé, vez que para a aplicação de tal princípio, é indispensável que algum fato relacionado à questão tenha ocorrido, ou seja, como a Empresa autuada é estabelecida na Zona Rural, poderia muito bem, para prevenir, ter colocado a observação no rodapé do PEDIDO nº 001254, por exemplo, a seguinte expressão: *“As Notas Fiscais de nºs tais e tais...referem-se aos produtos descritos neste RECIBO, que tem por objetivo acobertar essa operação”*. Entretanto, nada disso ocorreu, impossibilitando, pois, a aplicação do mencionado princípio.

Face ao exposto, considerando que a infração ficou devidamente configurada, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 002136/2015, mantendo a decisão de Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal.

É o Voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1174/2015

fls.07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁGUA BOA LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002136/2015, em relação ao ICMS (imposto), nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado. E, no tocante à multa, o CRF, **por maioria** manteve a cobrança da multa, vencidos os Conselheiros: José Carlos Aranha e Diego Silva Lopes, que entendiam pela aplicação do percentual da multa de 100% do imposto, ao invés de 40% do valor da operação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado